

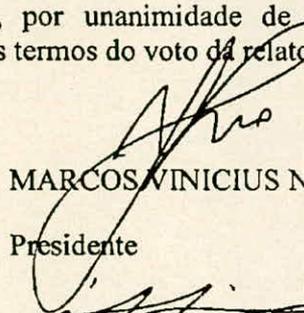


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL

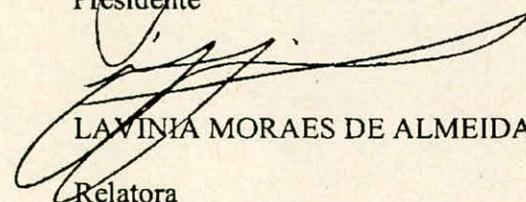
Processo nº 13639.000403/2004-36
Recurso nº 161696
Matéria CSLL - Ex.: 1991
Resolução nº -197.000.010
Data 02 de fevereiro de 2009
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES.

RESOLVEM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

Formalizado em 28 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Leonardo Lobo de Almeida e Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Em 16/12/2004, a recorrente transmitiu Declaração de Compensação à Secretaria da Receita Federal (fls. 1 e 2) para compensar débitos de CSLL (cód. 2484), apurados em 31/10/2002, no valor histórico de R\$ 59.200,00, com créditos tributários objeto de pedido de restituição versado sob o n.º 13639.000013/97-21, aplicado os cálculos da norma de execução conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27 de junho de 1997 para os cálculos anteriores a janeiro de 1996, e das variações da taxa SELIC para os valores a partir de janeiro de 1996.

Em 25/07/2005, a Delegacia da Receita Federal emitiu despacho decisório (fl. 09), em síntese, alegando que os créditos objetos do pedido de restituição e compensação (fl. 01) foram inteiramente aproveitados em compensações anteriores, segundo os demonstrativos do sistema NT n.º 216/217 (fl. 08), extinguindo totalmente os débitos do processo n.º 13639.000013/97-21 e parcialmente os débitos do processo n.º 13639.000597/2002-16, não restando, portanto, saldo credor para uma possível compensação com o débito deste processo.

O processo foi encaminhado para a ARF/Cataguases para prosseguimento da cobrança do débito (fl. 06).

Com base no despacho decisório, foi expedida carta-cobrança em 22/09/2005, dando à contribuinte 30 dias, dessa intimação, para a apresentação de manifestação de inconformidade ou para pagamento do débito. Tempestivamente, em 13/10/2005, a contribuinte logrou apresentar as suas razões de inconformidade (fls. 14 a 25) em face do despacho decisório em comento, esclarecendo, em tópicos, preliminarmente, a dependência material dos processos administrativos 13639.000013/97-21 e 13639.000597/2002-16 com o presente processo. Seguidamente, apresentou as razões de fatos para homologação da compensação pretendida em vista da glosa decorrente dos creditamentos constantes no processo n.º 13639.000013/97-21, bem como das irregularidades do procedimento adotado pela SRF em relação à compensação perseguida, sob o viés do Decreto 70.235/72. No mérito, por fim, discorreu sobre o erro material comprovado de fato na declaração. Constou, ainda, da manifestação, a apresentação de documentos (fls. 26/59). Diante disso, a contribuinte requereu a nulidade da decisão do AFRF proferida na Intimação/Notificação de 22/09/2005.

Em 20/05/2005, a 2ª Turma da DRJ – Juiz de Fora/MG recorrida proferiu sua decisão, em relação ao processo administrativo 13639.000597/2002-16 – intimação de 16/11/2004 (fls. 61/63), cuja cópia foi acostada aos presentes autos. Tal decisão foi acostada em virtude da idêntica matéria discutida.

Conforme fls. 67 a 71 do presente processo administrativo, a Turma DRJ - Juiz de Fora/MG, em 14/05/2007, acordou, por unanimidade de votos, não homologar a compensação, nos termos do voto do relator. Em suma, a DRJ esclareceu que as informações constantes do despacho anteriormente aludido estão atreladas a créditos vinculados ao processo 13639.000013/97-21, da mesma forma com que constou no processo 13639.000597/2002-16. Aplicou a mesma abordagem decisória desse último processo, evitando decisões conflitantes.



Nesses termos, a decisão da DRJ alegou, em apertada síntese, que o pleito compensatório da contribuinte foi homologado e que os procedimentos para a efetivação das compensações devem respeitar o limite do crédito reconhecido no 13639.000597/2002-16. Contudo, no tocante ao presente processo administrativo, a compensação pleiteada foi homologada parcialmente, com a conseqüente cobrança do débito remanescente, no valor de R\$ 34.109,88. Ora, esse valor não foi alcançado pela pretensa compensação por esgotamento dos créditos disponíveis (fl.62).

Assim, em trecho extraído desse voto, o despacho decisório restou formalizado da seguinte forma:

- em relação ao argumento de não homologação do pleito compensatório:

"Consta do referido dispositivo legal que: 1) a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados; 2) Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato que não homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Assim, os argumentos que apontam nulidade pela falta de lavratura de auto de infração e demais procedimentos de fiscalização são inócuos.

Cabe verificar, ainda, à luz daquele dispositivo, se está correto o procedimento de cobrança dos débitos não homologados pela autoridade preparadora. Nesse sentido, sendo facultado ao contribuinte apresentar manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento e recurso ao Conselho de Contribuintes segundo o rito do PAF, resta claro que, enquanto não houver decisão definitiva na esfera administrativa, fica suspensa a cobrança do débito remanescente.

.....
- em relação ao erro de fato:

"haveria que se cogitar em erro de fato, se o Pedido de Compensação estivesse preenchido em desacordo com informações contidas em DCTF, entretanto a contribuinte diz estar procedendo à retificação tanto na DCTF quanto em seu pedido. Tal afirmação deixa explícito que não houve erro no Pedido de Compensação, entregue em 12/11/2002, uma vez que coincide com as informações prestadas na DCTF do 1º trimestre de 2000."

Também não há prova de que a referida compensação com saldo negativo da CSLL de 1995 da empresa incorporada tenha sido registrada na escrituração mantida pela defendente, caracterizando erro de preenchimento da DCTF."

.....

- concluiu a DRJ:

"Todos os fatos indicam que a verdadeira intenção da contribuinte era vincular o débito de março de 2000, no valor de R\$ 108.252,89, ao direito creditório discutido no processo de restituição/compensação n.º 13639.000013/97-21.

Pelo exposto, deve ser mantida a não homologação da compensação no valor de R\$ 34.109,88, (...)"

Foram acrescentados a esta decisão os seguintes termos:

"a) §2º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (incluído pela Lei n.º 10.637/02) – dá à compensação declarada pela SRF o efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

b) §4º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (incluído pela Lei n.º 10.637/02) – atribui aos "pedidos de compensação" pendentes de análise pela SRF a nova disciplina da "declaração de compensação".

"Os débitos extintos por compensação com crédito proveniente do processo 13639.000013/97-21 não podem ser vinculados a outros créditos, uma vez que já haviam sido extintos por compensação já homologada pela autoridade preparadora."

"Por outro lado, ainda que acatada a retificação pretendida pela empresa, a diferença por ela gerada, com utilização de R\$ 36.000,00 do suposto saldo negativo, seria suficiente para compensar tão-somente o débito remanescente do processo n.º 13639.000597/2002-16, no valor de R\$ 34.108,88 (PA 08/2002), não substituindo crédito a ser utilizado na presente declaração.

A tela de fl.64 confirma que o processo n.º 13639.000013/97-12 encontra-se arquivado, não existindo discussão quanto ao valor do direito creditório nele reconhecido, não havendo motivação para sua apensação ao presente processo.

Já as telas de fls. 65/66 registram que o processo n.º 13639.000597/2002-16 foi baixado em diligência pelo Conselho de Contribuintes, estando atualmente na ASORT/DRF/JFA/MG, devendo sua motivação àquele órgão ser realizada concomitantemente com a movimentação do processo em apreço, após ciência à contribuinte e esgotamento do prazo para apresentação de recurso."

Por fim, referido aresto restou assim ementado:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1990

COMPENSAÇÃO.

Não existindo o direito creditório, ao qual foi vinculada a compensação, evidencia-se a exatidão da não homologação proferida pela autoridade preparadora

Compensação não Homologada"

Regularmente intimada a contribuinte logrou apresentar, em 20.07.2007, Recurso Voluntário de fls. 77/81, aduzindo em suma que a compensação levada a efeito carece de ser homologada, pois detém a contribuinte crédito mais do que suficiente para tanto.

A interessada frisou que se a administração fazendária levasse em consideração a retificação efetuada da DCTF do 1º trimestre de 2000 e do respectivo Pedido de Compensação atrelado ao PA nº 13639.000013/97-21, seria gerado neste um saldo remanescente de crédito no importe de R\$ 36.000,00 (108.252,89 - 72.252,89 = 36.000,00).

Aduz a contribuinte que as retificações dos competentes informes se deram por conta do manifesto erro de fato cometido pelo contribuinte quando do preenchimento destes, pois erroneamente informou um débito de CSLL, relativo a março de 2000, no valor de R\$ 108.252,89. Entretanto, conforme sustenta a contribuinte, o certo era o importe de R\$ 72.252,89.

Deste saldo remanescente a recorrente sustenta que tal em outubro de 2002 atingia o valor total atualizado do pretense crédito no valor de R\$ 80.162,42 (fl. 79), que no seu entender é mais do que suficiente à compensação levada a efeito no presente processo administrativo.

Após o recebimento do voluntário em questão, a SAORT de Juiz de Fora/MG houve por bem colacionar aos autos os documentos de fls. 86/115 e o relatório da diligência realizada em cumprimento a determinação deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes nos autos do processo administrativo nº 13639.000597/2002-16 (fls. 116/119).

A fim de "subsidiar o julgamento deste processo" às fls. 120/121, a mesma SAORT de Juiz de Fora/MG junta um breve relatório conclusivo da questão ora posta.

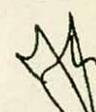
É o Relatório.

VOTO

Conselheira - Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A contribuinte sustenta que a presente compensação há de ser homologada, devido ao fato de que detém saldo suficiente para extinguir o débito de CSLL, referente à estimativa de outubro de 2002, no valor de R\$ 59.200,00, desde que se acate o erro de fato por



ela cometido quando do preenchimento da Declaração de Compensação de fls. 86, outrora atrelada ao pedido de restituição PERES PA 13639.000013/97-21. Aduz que no Pedido de Compensação logrou informar erroneamente o valor devido de CSLL -mar/00, de R\$ 108.252,89, quando que o correto seria R\$ 72.252,89.

Além disso, a contribuinte esclarece, mais ainda, que o processo 13639.000597/2002-16 foi objeto de decisão recente decisão deste Conselho. Nesse caso, foi-lhe garantida a atualização monetária dos créditos objeto do processo 13639.000013/97-21 a partir da data de seu pagamento mensal, o que seria capaz de resultar em saldo adicional de crédito suficiente para cobrir o valor em discussão neste processo.

Dada a intrínseca relação das matérias, decido converter este julgamento em diligência a fim de que a autoridade de origem possa, por favor, proceder às seguintes providências.

- 1) Acostar a este processo cópia integral do Acórdão, relatório e voto do processo 13639.000597/2002-16, conforme proferidos por este Conselho.
- 2) Com base nesse decisório e no tanto que consta dos processos 13639.000013/97-21 e 13639.000597/2002-16, efetuar e apresentar planilha compondo a evolução do crédito da contribuinte desde a data de seu pagamento, considerando as posteriores atualizações mensais (% e valor) e as compensações efetuadas, identificando, nesse caso, o valor das compensações, as datas e os números de processo correspondentes.
- 3) Aplicar, na planilha efetuada, a decisão mencionada no item 1).
- 4) Relatar, de forma breve, toda e qualquer outra questão adicional que entenda ser oportuna para averiguar a existência e suficiência do crédito pedido pela contribuinte, conforme conste dos dois processos ora em comento.
- 5) Após providências 1) a 4), notificar a contribuinte apresentando os documentos colacionados e o resultado dos trabalhos efetuados, para que sobre eles se manifeste expressamente.



